



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0347/2020

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2020.

Processo nº 5001485-29.2020.4.02.5117,
ajuizado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **cirurgia plástica reparadora (abdominoplastia)**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento médico da CEMI (Evento 1, ANEXO2, Página 7) e documento médico do Ambulatório Ampliado Municipal Nise da Silveira (Evento 1, ANEXO2, Página 11), emitidos respectivamente em 14 de dezembro de 2019 e 02 de março de 2020 pelos médicos [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]) e [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), a Autora, 65 anos, apresenta as seguintes comorbidades: **hipertensão arterial sistêmica (HAS), doença do refluxo gastroesofágico, depressão e transtorno do pânico**; segue aguardando cirurgia de **abdominoplastia** no Hospital Antônio Pedro; permanece com humor triste e refere muitos problemas de autoestima. Foram informadas as seguintes Classificações Internacionais de Doenças (CID 10): **F32 - Episódios depressivos e F41.0 - Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica)**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **depressão** é um distúrbio afetivo que acompanha a humanidade ao longo de sua história. No sentido patológico, há presença de tristeza, pessimismo, baixa autoestima, que aparecem com frequência e podem combinar-se entre si. Há uma série de evidências que mostram alterações químicas no cérebro do indivíduo deprimido, principalmente com relação aos neurotransmissores (serotonina, noradrenalina e, em menor proporção, dopamina), substâncias que transmitem impulsos nervosos entre as células. Outros processos que ocorrem dentro das células nervosas também estão envolvidos. A prevalência (número de casos numa população) da depressão é estimada em 19%, o que significa que aproximadamente uma em cada cinco pessoas no mundo apresentam o problema em algum momento da vida¹.
2. A **Doença do refluxo gastroesofágico** é a afecção crônica decorrente do fluxo retrógrado de parte do conteúdo gastroduodenal para o esôfago e/ou órgãos adjacentes, acarretando variável espectro de sintomas (esofágicos ou extra-esofágicos), associados ou não a lesões teciduais².
3. O **transtorno do pânico** (TP) é caracterizado pela presença de ataques de pânico recorrentes que consistem em uma sensação de medo ou mal-estar intenso acompanhada de sintomas físicos e cognitivos e que se iniciam de forma brusca, alcançando intensidade máxima em até 10 minutos. Estes ataques acarretam preocupações persistentes ou modificações importantes de comportamento em relação à possibilidade de ocorrência de novos ataques de ansiedade³.
4. A **hipertensão arterial sistêmica** (HAS) é condição clínica multifatorial caracterizada por níveis elevados e sustentados de pressão arterial (PA). Associa-se frequentemente a alterações funcionais e/ou estruturais dos órgãos-alvo (coração, encéfalo, rins e vasos sanguíneos) e a alterações metabólicas, com consequente aumento do risco de eventos cardiovasculares fatais e não fatais. A HAS é diagnosticada pela detecção de níveis elevados e sustentados de PA pela medida casual. A linha demarcatória que define HAS considera valores de PA sistólica ≥ 140 mmHg e/ou de PA diastólica ≥ 90 mmHg⁴.

DO PLEITO

1. A **cirurgia plástica** é o ramo da cirurgia voltado para a restauração, reconstrução, ou melhora do desempenho de estruturas defeituosas, lesadas ou ausentes⁵.

¹ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Dicas em Saúde. Depressão. Disponível em: <<http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/dicas/76depressao.html>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

² NASI, Ary. et al. Doença do refluxo gastroesofágico: revisão ampliada. Arq. Gastroenterol. vol.43 no.4 São Paulo Oct./Dec. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-28032006000400017>. Acesso em: 01 abr. 2020.

³ SALUM, Giovanni Abrahão. et al. Transtorno do pânico. Rev. Psiquiatr. RS. 2009;31(2):86-94. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v31n2/v31n2a02>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

⁴ Sociedade Brasileira de Cardiologia. VI Diretrizes Brasileiras de Hipertensão. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, v.95, n.1, supl.1, p.1-51, 2010, 57 p. Disponível em: <http://publicacoes.cardiol.br/consenso/2010/Diretriz_hipertensao_associados.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

⁵ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. DeCS. Descritores em Ciências da Saúde. Cirurgia plástica. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi->



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

2. A **abdominoplastia** consiste em remoção cirúrgica do excesso de gordura e de pele abdominal e sustentação da parede abdominal. A **abdominoplastia** pode incluir lipectomia de gordura intra-abdominal, firmeza dos músculos abdominais e recriação do umbigo⁶.
3. A **abdominoplastia**, ou **dermolipectomia abdominal**, configura entre os principais procedimentos estéticos realizados atualmente, seja isoladamente ou em associação com lipoaspiração ou suas variantes. Independentemente das técnicas empregadas, ainda é um procedimento com índice relativamente alto de complicações, porém de fácil manejo e bom prognóstico. Como em qualquer procedimento cirúrgico, a avaliação pré-operatória criteriosa, que inclua anamnese e exame físico completo, que inclua fatores de risco como idade avançada, obesidade e tabagismo, além de aspectos biopsicossociais como expectativa elevada do paciente, é o primeiro passo para evitar complicações nas abdominoplastias⁷.

III – CONCLUSÃO

1. Em documentos médicos (Evento 1) é exposto que a Autora apresenta **hipertensão arterial sistêmica (HAS), doença do refluxo gastroesofágico, depressão e transtorno do pânico**; segue aguardando cirurgia de **abdominoplastia**. No entanto, nenhuma dessas condições clínicas justificam a cirurgia pleiteada.
2. Assim, considerando que há relato médico de que a Autora segue aguardando cirurgia de abdominoplastia, caso a Requerente possua algum outro histórico clínico não mencionado, que embase a indicação deste procedimento, sugere-se emissão de novo documento que elucide a presente temática; além de dizer se a cirurgia proposta é de caráter estético ou reparadora.
3. Informa-se que o pleito **cirurgia plástica reparadora (abdominoplastia) está padronizado** no SUS, de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam dermolipectomia abdominal não estética (plástica abdominal) e dermolipectomia abdominal pós-cirurgia bariátrica, sob os códigos de procedimento 04.13.04.004-6 e 04.13.04.005-4, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).
4. Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁸.
5. Em consulta ao Sistema Estadual de Regulação (SER) e ao SISREG Ambulatorial foi verificado que a Autora não se encontra inserida em nenhuma destas plataformas de regulação.
6. A despeito do exposto, há relato médico de que a Autora está *aguardando cirurgia abdominoplastia no Hospital Antônio Pedro*.

bin/decsserver/decsserver.xis&previous_page=homepage&task=exact_term&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Cirurgia%20Plástica>. Acesso em: 01 abr. 2020.

⁶ DeCS. Descritores em ciências da saúde. Abdominoplastia. Disponível em: < <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxisl660.exe/decsserver/>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

⁷ GEMPERLI, Rolf. et al. Complicações em abdominoplastia. Revista Brasileira de Cirurgia Plástica. Disponível em: < <http://www.rbcp.org.br/details/2485/complicacoes-em-abdominoplastia>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

⁸ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 01 abr. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

7. Assim, informa-se que a Autora já está em acompanhamento na cirurgia plástica do Hospital Universitário Antônio Pedro (HUAP) (Evento 1, Anexo4, Pág. 4), logo, é responsabilidade deste setor proceder a **abdominoplastia**, caso julgue procedente. Ou, em caso de impossibilidade de absorver a demanda, encaminhar a Requerente, no devido sistema de regulação, para outra unidade apta.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARCIA LUZIA TRINDADE
MARQUES
Farmacêutica
CRF- RJ 13615
Mat. 5.004.792-2

MARCELA MACHADO DURAO
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02